



AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR

Ref. EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2024

IDEC SAÚDE LTDA., já devidamente qualificada no procedimento de licitação em epígrafe, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 12 do Edital, bem como artigo 165, inciso I, alíneas “b”, da Lei 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sr(a). Pregoeiro(a), que **INABILITOU** a empresa **IDEC SAÚDE LTDA.**, do **Lote 05** do certame, mesmo tendo apresentado a melhor proposta e profissionais adequados, nos termos abaixo descritos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente foi devidamente habilitada na 1ª Fase – Habilitação Jurídica, eis que apresentou a integralidade dos documentos necessários para tanto (item 10.1 do Edital).

Todavia, quando da análise de sua habilitação na 2ª fase – Documentação Cadastral do Profissional -, em que pese tenham sido apresentados TODOS os documentos previstos no **item 10.2 do Certame**, a Recorrente teve profissionais indevidamente inabilitados no lote 3, bem como foi totalmente inabilitada no Lote 5, sob o argumento que restou documentação pendente, senão vejamos:

INABILITADO PARA O LOTE 5 – CONFORME EDITAL

12.13 Serão inabilitados os interessados que:

12.13.1 Não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido neste Edital;

12.15 Após a sessão de distribuição de demandas, será agendada a sessão pública para a habilitação técnica dos profissionais, após 10 (dez) dias, correspondente a 2ª FASE. As empresas que não apresentarem profissional na 2ª fase, estão inabilitadas do processo.

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR

Recebido na FUNEAS
Data 19/07/24



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME		CONSELHO PR	LOTE	ITEM
FLAVIA RAMOS PEREIRA		645916	03	01
ITEM	DESCRIÇÃO			STATUS
10.2.1	RG			S
10.2.2	CPF			S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			S
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			S
10.1.5	Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência			N
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			S
10.2.7	ANEXO V			S
RESULT.	HABILITADO/ NÃO HABILITADO			NÃO HABILITADO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME		CONSELHO PR	LOTE	ITEM
ANDREA BATISTA MONTEIRO HIRIJO		356947	03	01
ITEM	DESCRIÇÃO			STATUS
10.2.1	RG			S
10.2.2	CPF			S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			S
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			S
10.1.5	Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência			N
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			S
10.2.7	ANEXO V			S
RESULT.	HABILITADO/ NÃO HABILITADO			NÃO HABILITADO

--

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME		CONSELHO PR	LOTE	ITEM
VINICIUS SANTOS LOPES		226502	03	01
ITEM	DESCRIÇÃO			STATUS
10.2.1	RG			S
10.2.2	CPF			S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			S
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			S
10.1.5	Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência			N
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			S
10.2.7	ANEXO V			N
RESULT.	HABILITADO/ NÃO HABILITADO			NÃO HABILITADO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)				
NOME		CONSELHO PR	LOTE	ITEM
MARIANA PAGAN CAVALHEIRO		284978	03	01
ITEM	DESCRIÇÃO			STATUS
10.2.1	RG			S
10.2.2	CPF			S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional			S
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço			S
10.1.5	Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência			N
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional			S
10.2.7	ANEXO V			N
RESULT.	HABILITADO/ NÃO HABILITADO			NÃO HABILITADO

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR



Todavia, Nobre Pregoeiro, com a devida vênia, tal fundamentação da equipe técnica encontra-se totalmente e inequivocamente equivocada, nos exatos termos do Edital e fundamentos abaixo.

É a breve síntese.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO SR. PREGOEIRO

Nobre Julgador, inicialmente, cumpre demonstrar as incorreções nos fundamentos utilizados pela equipe técnica para desclassificar a proposta da Recorrente.

Extrai-se da Ata 08/07/2024, que a Recorrente teve profissionais inabilitados pela suposta violação ao item **10.1.5** do Edital, consistente no "Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência."

No entanto, a adimplência de tal item do Edital é (foi) requisito obrigatório na 1ª Fase de Habilitação, e não na segunda.

Os subitens do item 10.1, referem-se exclusivamente à Habilitação Jurídica – 1ª Fase, senão vejamos:

10 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1 Habilitação Jurídica (1ª Fase)

Quando da fase de Cadastro do Profissional (2ª), as Licitantes estão subordinadas ao cumprimento dos requisitos do item **10.2, e não do 10.1!**

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos (2ª FASE):

Ou seja, a inabilitação na 2ª Fase, com fundamento em requisitos da 1ª, mostra-se totalmente arbitrária e ilegal!

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR



Da análise da integralidade do instrumento editalício, não se extrai, do item 10.2, a exigência de apresentação de "Diploma de especialização em cuidados intensivos e/ou 01 ano de experiência".

Dessa forma, por ser o Edital lei entre as partes, vinculando-as, não há que se falar em exigência de documentação de item diverso daquele tratado no momento.

Ou seja, a desclassificação ocorreu na fase de habilitação, exigindo, de forma errônea, documentos obrigatórios em fase já vencida, quer seja, de habilitação jurídica, e não de credenciamento de profissionais.

Dessa forma, Nobre Julgador, mostram-se equivocados os fundamentos que levaram à inabilitação dos profissionais indicados pela recorrente no LOTE 3, bem como da integralidade no LOTE 5, ante a integral alteração da ordem das obrigações do Edital pelo Sr. Pregoeiro, o que não merece prosperar.

Tal decisão feriu frontalmente os dispositivos contratuais, que, inegavelmente, fazem Lei entre as partes, não podendo o Pregoeiro alterar as fases do certame por mera liberalidade. Pelo contrário, deve o Pregoeiro observar os termos do Edital de forma inafastável, sob pena de violação ao instrumento e à legislação pátria.

Para além da violação do Item 10.2, houve nítida afronta, também, ao disposto no art. 17 da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Ou seja, a própria legislação, para além do Edital, prevê as fases da Licitação, que devem ser observadas fielmente pelo Pregoeiro, o que não se verificou na presente situação.

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR



Assim, viciada pela nulidade está a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do certame, devendo todos esta e todos os atos posteriores serem também anulados, devendo ser analisada a habilitação da empresa IDEC SAÚDE LTDA., nos exatos termos do Edital

Esse é, inclusive, o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DO EDITAL NO MOMENTO DA POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Em concurso público vigora o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória para administração pública e candidatos. Logo, a exigência de documento não constante do edital afigura-se ilegal. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1680891-8 - Curitiba - Rei.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.08.2017) (TJ-PR - AI: 16808918 PR 1680891-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 08/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2094 18/08/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo. (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data de Publicação: 06/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR



econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 7007/334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em 13/07/2018).

(TJ-RS - AI: 70077334019 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018)

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO -

REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)

Assim, não há que se falar em exigência de documento não previsto no Edital, bem como não previsto para aquela fase em específico, sendo nula a exigência da documentação, pelo Sr. Pregoeiro, em momento daquele diverso do obrigatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR



para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que traz como princípio da aplicação da Lei, a vinculação ao Edital. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a decisão que desclassificou a Recorrente não atende ao regramento do edital, sendo nula, devendo, assim, ser esta declarada habilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar sua proposta ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja o presente Recurso conhecido e remetido à autoridade que proferiu a decisão, para que a reconsidere;
- b) Caso não haja a reconsideração, que seja o recurso encaminhado à Autoridade Superior, nos exatos termos do §2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021;
- c) Seja declarada que a apresentação documentos constantes no item 10.1.5 do Edital somente é exigível na fase de Habilitação Jurídica (1ª Fase) e não na 2ª fase (Documentação Cadastral do Profissional), nos exatos termos do item 10.1 e 10.2 do Edital;

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR

IDEC SAÚDE

d) Seja reformada *in totum* a Decisão que inabilitou os profissionais da IDEC SAÚDE no LOTE 03 e inabilitou a empresa do LOTE 05, pois eivada de vícios, haja vista que requisitou a apresentação de documentos inexigíveis àquela fase da licitação;

e) Sejam anulados todo o andamento do Edital posterior à inabilitação da Recorrente, ante a nulidade deste ato;

f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

g) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº. 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

IDEC	JOAO
SAUDE	CARDOSO
LTDA.00205	CANALIZU
480000127	NETO 06543
	037970

IDEC SAÚDE LTDA

idecsaude.com.br

Av. Sete de Setembro, 3815 - Loja 12
Curitiba - PR